56

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 003, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 091/2017**, que dispõe sobre "a isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da linha circular no âmbito do município aos membros efetivos do Tiro de Guerra de Linhares".

Atenciosamente,

**GUERINO LUIZ ZANON**
Prefeito Municipal

**VETO**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1°, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE,** por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.° **091/2017**, o qual dispõe sobre "a isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da linha circular no âmbito do município aos membros efetivos do Tiro de Guerra de Linhares", acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

**RAZÕES DO VETO**

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da linha circular no âmbito do município aos membros efetivos do Tiro de Guerra de Linhares.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 091/2017, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende isentar da tarifa de transporte coletivo os membros efetivos do Tiro de Guerra de Linhares.

Nota-se que a propositura visa oferecer um benefício a determinados usuários numa modalidade de serviço público, qual seja, o transporte coletivo.

Destaca-se que, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1° da CF de 88.



Av. Augusto Pestana, n.º 790, centro, Linhares/ES, CEP 29.900-192 Tel.: (27) 3372-6800 Fax.: 3372-6842
www.linhares.es.gov.br - e-mail: dgp@linhares.es.gov.br

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...]
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
> [...]

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
> I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
> [...]

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei orgânica do município em seu artigo 31, V, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham *matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções*.

De forma complementar o artigo 32 da Lei orgânica prerroga que *"não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal"*.

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal e pela Lei orgânica do município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre serviços públicos e que conceda auxílios, prêmios ou subvenções, bem como que aumente despesas nesses projetos, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.

A presente propositura versa exatamente sobre essas matérias vedadas, uma vez que trata de um serviço público e de concessão de um benefício.


Av. Augusto Pestana, n.º 790, centro, Linhares/ES, CEP 29.900-192 Tel.: (27) 3372-6800 Fax.: 3372-6842
www.linhares.es.gov.br - e-mail: dgp@linhares.es.gov.br

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Com efeito, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2° da Constituição Federal/1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse é o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao declarar inconstitucionais Leis do município de Linhares com conteúdo semelhante, a saber:

> A C Ó R D Ã O AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 100.110.035.415 REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LEI N° 3.098/2011, DO MUNICÍPIO DE LINHARES - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER TRANSPORTE MUNICIPAL GRATUITO AO IDOSO COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. - A Lei Municipal de Linhares n° 3.098/2011, de iniciativa de Vereador, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Linhares, embora tenha natureza meramente autorizativa, instituiu política pública pontual na área de transporte público, criando perspectiva de aumento de despesas públicas que expressamente ficarão a cargo do Município, o que, em princípio, afronta os artigos 61, § 1°, I, ¿b¿, 165, III, da Constituição Federal de 1988. 2. - Ainda que tenha caráter de mera autorização para o que Poder Executivo Municipal forneça transporte gratuito ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sem qualquer comando de natureza cogente, e de não estipular eventual sanção caso tal política pública não seja efetuada, o fato é que impõe ao chefe do Poder Executivo Municipal as consequências de ordem política dela derivadas e, até por questão pedagógica, a prática há de ser veementemente rechaçada para impedir que o precedente dê margens a outras atitudes assemelhadas. 3. - Procedência do pedido contido na inicial da ADI com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Linhares n° 3.098/20011 com efeito ex tunc. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, julgar procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Linhares n° 3.098/2011 com efeito ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 01 de novembro 2012. PRESIDENTE RELATOR (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100110035415, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador:



Av. Augusto Pestana, n.º 790, centro, Linhares/ES, CEP 29.900-192 Tel.: (27) 3372-6800 Fax.: 3372-6842
www.linhares.es.gov.br - e-mail: dgp@linhares.es.gov.br

TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2012, Data da Publicação no Diário: 07/11/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.074/11 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1) É cabível o Controle de Constitucionalidade de Lei Municipal, quando a violação da Lei Orgânica se tratar de norma de repetição obrigatória. Malgrado não exista nenhuma previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle. Precedentes do STF. 2) As leis que disponham sobre a gratuidade no transporte coletivo de passageiros são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Tribunal Pleno. 3) Em sendo a Lei n.º 3.074, de 28 de junho de 2011, do Município de Linhares de iniciativa parlamentar, há de se declarar a inconstitucionalidade formal da norma em destaque, por ofensa ao inciso III do parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo, em atenção ao Princípio da Harmonia e Interdependência entre os Poderes. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a representação de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal de Linhares n.º 3.074 de 28 de junho de 2011. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100110035720, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 22/03/2012, Data da Publicação no Diário: 30/03/2012). ***Grifos Nossos.***

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que, decorre do sistema constitucional brasileiro da técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

> Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).



Av. Augusto Pestana, n.º 790, centro, Linhares/ES, CEP 29.900-192 Tel.: (27) 3372-6800 Fax.: 3372-6842
www.linhares.es.gov.br - e-mail: dgp@linhares.es.gov.br

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, impõe a perda de receita, concedendo um auxílio, sem qualquer estudo prévio de que tal medida não prejudicará à manutenção do serviço público.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **091/2017**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**GUERINO LUIZ ZANON**
Prefeito Municipal


Av. Augusto Pestana, n.º 790, centro, Linhares/ES, CEP 29.900-192 Tel.: (27) 3372-6800 Fax.: 3372-6842
www.linhares.es.gov.br - e-mail: dgp@linhares.es.gov.br